



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13782.000067/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.176 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUCLIDES MALTA CARPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Ewan Teles Aguiar, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 32), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 04, lavrada em 19/07/2010, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 31.035,10, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06 e 07, foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 50.872,20, de acordo com as especificações feitas pela autoridade lançadora na Complementação da Descrição dos Fatos, abaixo transcrita:

"COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram desconsiderados e/ou modificados os valores informados a título de Despesas Médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006, com relação aos seguintes profissionais e instituição/empresa abaixo relacionados:

- Bianca Cury Costa de Carvalho, CPF: 074.959.927-86.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 5.250,00.

Motivo: Tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, com relação ao valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006.

- Laila Estites Bussade Zambrotti, CPF: 070.752.157-28.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 5.150,00.

Motivo: Tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, com relação ao valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006.

- Felipe de Oliveira Tinoco, CPF: 089.675.467-77.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 5.100,00.

Motivo: Tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, com relação ao valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006.

- Fabrício de Oliveira Tinoco, CPF: 074.858.137-57.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 4.800,00.

Motivo: Tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, com relação ao valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006.

- Ivan de Almeida Amaral Junior, CPF: 802.040.407-44.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 6.850,00.

Motivo: Tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, com relação ao valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do

IRPF/2006.

- Jane Maura Gonçalves, CPF: 580.399.379-49.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 5.600,00.

Motivo: Tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, com relação ao valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do

IRPF/2006.

- Fátima Aguiar Faria Ximenes, CPF: 680.466.187-72.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 3.200,00.

Motivo: Tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, com relação ao valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006.

- Unimed do Norte Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 30.417.661/0001-88.

Valor informado na Declaração pelo contribuinte: R\$ 15.896,54.

Valor considerado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: R\$ 974,34.

Motivo: Regra geral somente são dedutíveis na Declaração os valores pagos a Planos de Saúde, relativos a pessoa do titular do Plano e das pessoas físicas consideradas como dependentes perante a legislação tributária e incluídas na Declaração de IRPF do responsável em que forem consideradas dependentes.

No caso presente, excetua-se somente a situação da esposa, a qual pode ser considerada dependente embora tenha apresentado a Declaração em separado" (grifo nosso)

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento alegando que:

- As deduções foram informadas e comprovadas em conformidade com o art. 46 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001 (transcrito).

- Ratificando as deduções seguem as declarações complementares dos recibos em questão, que estão de acordo com as normas determinadas pela legislação e seus preenchimentos em conformidade com a IN SRF nº 15, dos seguintes profissionais: Bianca cury Costa de Carvalho, Laila Estites Bussade Zambrotti, Felipe de Oliveira Tinoco, Fabrício de Oliveira Tinoco, Ivan de Almeida Amaral Junior, Jane Maura Gonçalves e Fátima Aguiar Faria Ximenes.

- Todos os documentos comprobatórios dos profissionais foram enviados à Receita, de acordo com as intimações protocoladas em 18/05/2010 e 21/06/2010.

- Os pagamentos foram realizados em moeda corrente de acordo com as disponibilidades existentes em 31/12/2004 no valor de R\$ 48.400,00 gastos durante o ano de 2005, que, ao final do ano apresentava saldo zero, conforme a declaração de bens do Imposto de Renda Exercício 2006.

- A comprovação foi feita através dos recibos, bem como declarações dos profissionais ratificando os serviços e recibos emitidos.

- Na DIRPF foi informada a dedução da despesa com plano de saúde da Unimed Norte Fluminense Cooperativa do Trabalho Médico, entretanto, este valor se refere aos pagamentos de plano dos seus filhos e agregados que não estão incluídos na Declaração, portanto, esta dedução foi indevida, sendo anexado o DARF no valor de R\$ 7.988,54, fls. 11, referente a imposto sobre o valor de R\$ 15.896,54, incluídos juros e multa.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, desde que preenchidas as formalidades especificadas no art. 8º, §2º, III da Lei 9.250/1995, entretanto, existindo dúvida por parte do fisco quanto à efetividade dos serviços prestados, com fulcro no artigo 73 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, pode a autoridade fiscal lançadora exigir comprovação suplementar da real ocorrência dos tratamentos descritos nos recibos.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Não foi contestada pelo Contribuinte parte da infração de dedução indevida de despesas médicas, sendo considerada parcela não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado em 22/08/2011 (Fls. 48), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2011 (fls. 50 e 51), argumentando em síntese:

$$(\dots)$$

DOS FATOS

1) A improcedência da impugnação da notificação n.º 2006/607451673784138 (doe. em Anexo), torna-se incabível, pois na impugnação protocolada em 09/08/2010 conforme processo n.º 13782.000067/2010-16, anexamos todos os documentos relativos às despesas médicas inclusive declarações dos profissionais com a afirmação dos serviços prestados, bem como minha disponibilidade em moeda corrente para pagamento destas despesas.

2) A referida notificação foi contestada tempestivamente, e com apresentação de todos os documentos apresentados e todos os estes documentos (recibos) foram devidamente preenchidos de acordo com normas e legislação vigente da RFB e Regulamento do Imposto de Renda Decreto n. °3.000.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

O contribuinte anexou todos os recibos das despesas medicas de acordo com legislação e comprovado os serviços conforme citado no item anterior e comprovou também a disponibilidade para pagamento dos valores, ainda que disponibilidade não seja devida a comprovação, conforme citamos o acórdão a seguir:

Acórdão 106-17215

DESPESAS DEDUTÍVEIS - RECIBOS DOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS QUE CUMPREM AS FORMALIDADES DA LEGISLAÇÃO – GLOSA UNICAMENTE BASEADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E EM EVENTUAL DESPROPORÇÃO ENTRE AS DESPESAS E OS RENDIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – É ônus da autoridade autuante comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido e identificar o sujeito passivo, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, cabe a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis acostados aos autos pelo fiscalizado, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas com base em eventual desproporção entre as despesas e

os rendimentos do fiscalizado, ou pelo fato deste não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este último ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie. Ainda, diversas declarações dos profissionais ratificando a prestação do serviço foram juntadas aos autos, o que confirma higidez das despesas dedutíveis, devendo restabelecê-las.

DO MÉRITO

Senhores conselheiros e julgadores, apresento as discordâncias quanto à manutenção desta glosa:

a) O valor das despesas medica foram apresentadas e com todos os recibos e declarações

adicionais dos profissionais que prestaram serviços ao contribuinte autuado.

b) Os recibos foram comprovam a efetiva prestação de serviços (doe. em anexo) bem como as declarações afirmativas destes serviços.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Copias de todos os recibos das despesas medicas protocolos dos atendimentos efetuados pelo contribuinte ao fisco, copia do Acórdão e Relatório 35.776.

DO PEDIDO

Diante dos fatos demonstrados, requer provimento total da impugnação que solicitada em primeira instância, requer assim que seja acolhido o presente Recurso, com anulação do auto de infração e restabelecimentos de todas as despesas glosadas na DIRPF 2006/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação de documentos como forma de comprovação da prestação dos serviços, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado a efetiva prestação dos

serviços das despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar a contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que o contribuinte, apesar de possuir plano de saúde, realizou despesas médicas correspondentes a aproximadamente vinte por cento dos seus rendimentos.

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação das efetivas prestações dos serviços.

Portanto, como não constam nos autos provas das efetivas prestações dos serviços, tais como relatórios emitidos pelos respectivos profissionais prestadores dos serviços, contendo a descrição detalhada dos tratamentos realizados à época, conforme a natureza dos serviços, laudos Odontológicos, Odontogramas, orçamentos e fichas de clientes, no caso de tratamentos odontológicos; ou encaminhamento para a Fisioterapia, Radiografias e Laudos Radiográficos no caso de tratamento fisioterápico, avaliações clínicas, solicitações de exames, resultados, e etc, as glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13782.000067/2010-16
Acórdão n.º **2801-003.176**

S2-TE01
Fl. 110

CÓPIA